



PODER JUDICIÁRIO
TJGO - COMARCA DE GOIÂNIA
GOIÂNIA - 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL



CERTIDÃO

Autos nº. 0039304-49.2014.8.09.0176
Apenado: FABIO DOS SANTOS,

Certifico, a pedido da parte interessada, que revendo nesta Unidade Judiciária, verificou-se que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara de Execução Penal desta Capital, o processo de execução nº 0039304-49.2014.8.09.0176-SEEU (ações penais nrs. 386599-77.2012.809.0176 (201203865990) e 140691-44.2013.809.0176 (201301406915)), referente ao sentenciado **FÁBIO DOS SANTOS**, C.I. n. 5979799/SSP-GO, CPF n. 051.750.401-46, nascido aos 26/05/1992 em Nova Crixás-GO, filho de Joseneide de Jesus Santos, relativo às seguintes condenações: **1ª Condenação: Ação penal n. 386599-77.2012.809.0176. Pena de 4A2M (quatro anos e dois meses) de reclusão e 416 dias-multa** por crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11343/2006 (reconhecida a causa de diminuição de pena do §4º). Data do fato: 26/10/2012. Prisão em flagrante em 26/10/2012 a 09/01/2013 (fuga). Denúncia recebida em 04/12/2012. Sentença penal condenatória proferida em 15/10/2013. Houve recurso da Defesa. Provido. A pena inicialmente de 7A6M e 750 dias-multa fora redimensionada para 4A2M e 416 dias-multa. Regime inicial semiaberto. Data de trânsito em julgado definitivo: 09/04/2014. **2ª Condenação: Ação penal n. 140691-44.2013.809.0176. Pena de 3A (três anos) de reclusão e 700 dias-multa** por crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11343/2006. Data do fato: 15/02/2013. Prisão preventiva em 27/03/2013 a 11/04/2014. Denúncia recebida em 29/08/2013. Sentença penal condenatória proferida em 10/04/2014. Regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas penas restritivas de direitos nas seguintes modalidades: prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade. Data de trânsito em julgado definitivo: 18/08/2014. Início de cumprimento das condenações em 10/04/2014 no regime semiaberto. Convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (decisão proferida em 19/12/2018). Unificadas as penas e fixado o regime semiaberto. Audiência admonitória realizada em 06/02/2019. Em audiência admonitória datada de 11/09/2019 o apenado fora incluído no sistema de monitoração eletrônica (semiaberto). Concedida progressão do regime semiaberto para o aberto com monitoração eletrônica (decisão datada de 27/04/2020). Interposto agravo em execução pela Defesa, requerendo fosse o apenado desobrigado do uso da monitoração eletrônica. Apresentadas razões e contrarrazões. Mantida a decisão agravada pelo Juiz de 1º grau. Os autos foram redistribuídos de Nova Crixás-GO para Goiânia-GO em 07/08/2020. Autos recebidos neste Juízo da 3ª Vara de Execução Penal. A Defesa novamente requereu fosse o apenado desobrigado do uso de



tornozeleira eletrônica. Indeferido o pleito defensivo e mantido o apenado no regime aberto com monitoração eletrônica (decisão datada de 04/11/2020). Julgado e provido, pelo TJ-GO, o agravo em execução interposto pela Defesa. Mantido o regime aberto sem o uso de tornozeleira eletrônica (acórdão datado de 05/11/2020). Em 16/06/2021 fora concedido ao apenado o benefício do Livramento Condicional. Em 05/07/2021 o Setor Interdisciplinar Penal informou a continuidade da suspensão dos comparecimentos àquela unidade por tempo indeterminado em razão da pandemia mundial causada pela COVID-19. Com o retorno dos atendimentos presenciais, o apenado compareceu ao SIP pela primeira vez em 06/12/2021. Fora decretada extinção parcial da punibilidade do apenado pelo cumprimento das penas privativas de liberdade imposta nas ações penais executadas nos autos supramencionados (sentença datada de 27/02/2024). Intimadas as partes. Permanecendo ainda em execução a pena de multa e eventuais custas finais não adimplidas nas ações penais. Através de manifestação datada de 24/03/2024, o Representante do Ministério Público requereu fosse declarada a extinção da punibilidade das penas pecuniárias, em virtude da prescrição da pretensão executória. Sentença proferida em 06/05/2024 decretou a extinção da punibilidade do apenado em face da prescrição das penas de multas criminais impostas nas ações penais nrs. 386599-77.2012.809.0176 e 140691-44.2013.809.0176. Novamente intimadas as partes. Feitas as devidas comunicações ao T.R.E. Autos arquivados definitivamente em 06/06/2024.

É o que tenho a informar, do qual me reporto e dou fé.

Goiânia, 15 de julho de 2024.

Lucélia Matias dos Santos
Analista Judiciária

